

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo Cautelar n.º 2848/14.0BELSB – U.O. 1



Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos, tendo tido conhecimento de novos factos que, adicionalmente ao alegado no seu anterior requerimento e à não apresentação por parte da Ré do requerido nesse requerimento, devem determinar a total falta de verdade nas alegações produzidas pela Ré na contestação por esta apresentada, bem como que os factos por si alegados na p.i. do processo cautelar sejam dados como provados, vem muito respeitosamente expor e requerer a V. Ex.ª o seguinte:

1. Independentemente de quem assume o papel de Ré, se a Autoridade de Gestão do PRODER e PRRN cujas competências foram assumidas pela Autoridade de Gestão do PDR 2020 conforme indicado na p.i., se o Ministério da Agricultura e do Mar que é quem se vem opor à presente providência cautelar apresentando a respectiva contestação. E neste último caso, se o Ministério da Agricultura tutelado pela Senhora Ministra da Agricultura (conforme n.º 4 do art.º 30º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro) se, conforme alegado no n.º 26 da contestação, um Ministério da Agricultura cuja Senhora Ministra não tem qualquer relação de hierarquia sobre a Ré – o que nos leva a pensar que a relação da Senhora Ministra com a Ré é conforme dá jeito às alegações apresentadas pela Ré na contestação...

2. O certo, é que a contestação apresentada pela Ré resume-se à alegação de que *a transição dos recursos humanos afetos ao secretariado*

técnico do PRODER para o secretariado técnico do PDR 2020 dependia de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, conforme determinado no despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar (n.º 8 a 10 da contestação).

3. E que *essa avaliação coube à Gestora do PDR 2020 (n.º 11 da contestação), que só pode ter realizado tal avaliação antes de 22/10/2014 num acto de perfeita futurologia, mas sempre sem proceder à devida notificação dos avaliados, uma vez que a ter realizado a referida avaliação – o que se dúvida –, o fez antes da data do referido despacho que determinava essa avaliação e da data do despacho que a veio a designar como Gestora do PDR 2020.*

4. Alegando a Ré por fim, mas sem apresentar qualquer prova conforme lhe foi requerido – o que nos leva a concluir que não houve qualquer avaliação individual –, de que *o respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar (n.º 37 da contestação).*

5. Contudo, a Ré, pelo Diário da República, 2.ª série — N.º 89 — de 8 de maio de 2015, Aviso n.º 5093-C/2015 (Doc. n.º 1 junto), vem agora abrir *procedimento concursal comum para o preenchimento de nove postos de trabalho para o Ministério da Agricultura e do Mar — Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral — Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), dos quais um desses postos de trabalho (o de Referência 2) é exatamente o perfil do posto de trabalho que o Autor exercia – com reconhecida correcção e competência (conforme n.º. 70 da p.i. que a Ré não contestou e, portanto, aceitou):*

Referência 2 — Auditoria e Controlo — 1 técnico superior

Certificar a observância das regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao PDR2020;

Elaboração de normas de procedimentos e instruções de trabalho;

Formação e apoio técnico às entidades delegadas, no âmbito da implementação dos procedimentos técnicos para a realização do controlo administrativo;

Efetuar as auditorias e ações de Controlo de Qualidade;

Preparar as auditorias comunitárias e nacionais ao PDR2020;

Elaboração do Relatório Anual de Auditoria de Qualidade;

Elaboração de pareceres técnicos específicos.

6. Com efeito, basta comparar o perfil (Referência 2) descrito no referido Aviso de abertura de procedimento concursal com a cláusula segunda do contrato de trabalho do Autor (doc. n.º 2 junto com a p.i.), para não se ter qualquer dúvida que a alegação da Ré indicada em 4 é completamente falsa.

7. Aliás, muito pelo contrário, a necessidade agora demonstrada pela Autoridade de Gestão do PDR 2020 em preencher o posto de trabalho indicado no referido Aviso com a “Referência 2” só demonstra que não existia nem existe qualquer interesse público em impedir a transição do Autor para o secretariado técnico do PDR 2020, uma vez que, conforme o Autor alega no n.º 73 da p.i., este “era o único com a atribuição, como consta do seu contrato de trabalho, de executar a competência da Autoridade de Gestão constante da alínea r) do n.º 4 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4/1, de *assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro*, obrigação essa que também vincula a Autoridade de Gestão do PDR 2020” – facto não contestado pela Ré e, portanto, também aceite por esta.

8. Este facto revela ainda a má-fé da Ré e a falta de verdade na conclusão que pretende induzir com a alegação que produz no n.º 50 da contestação apresentada – “... *é forçoso concluir pela inexistência de factos que permitam configurar uma situação de facto consumado ou os prejuízos de difícil reparação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 120.º do CPTA*”.

9. Com efeito, contrariamente ao que a Ré alega, o preenchimento do posto de trabalho do Autor através de uma nova contratação como nos revela o referido Aviso n.º 5093-C/2015 configura sem margem para dúvidas uma situação de facto consumado cujos prejuízos serão sempre de difícil reparação. É que se esperarmos pela decisão do processo principal para que o Autor seja reintegrado, nessa data já o Autor não irá para o seu anterior posto de trabalho pois o mesmo foi entretanto totalmente preenchido e ficará o Autor na “prateleira”, sem qualquer função atribuída, a aguardar pelo fim da estrutura de missão da Autoridade de Gestão do PDR 2020 para ser definitivamente afastado do trabalho em funções públicas.

10. E esse é um dano irreparável – *de difícil reparação, com indeterminabilidade da sua extensão e insusceptível de avaliação pecuniária*, como a Ré refere no n.º 48 da Contestação – que ninguém vai assumir.

11. Para além de que, e mais grave ainda, o que Ré pretende é que fiquem na sombra as infrações denunciadas pelo Autor a 16/04/2014 e respetivas consequências até à decisão do processo principal e desde modo, nos termos do art.º 178º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), as mesmas prescrevam, para assim os infratores continuarem impunemente no exercício dos seus cargos.

12. Se aliarmos os factos referido nos números anteriores com a falta de entrega por parte da Ré dos documentos requeridos no anterior requerimento do Autor, nomeadamente do despacho do membro do governo que atribui competência à Eng.ª Patrícia Cotrim, como futura gestora do PDR 2020 para praticar actos enquanto tal e antes de ser nomeada para o cargo, fica claro que a Eng.ª Patrícia Cotrim agiu sem ter qualquer competência para o efeito e somente para prosseguir inconfessáveis interesses privados, pois o que vigorava a 22/10/2014 – nos termos do nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9 –, era que quem era competente para *por despacho publicado na 2ª série do Diário da República fixar os recursos humanos necessários a transitar do PRODER para a outra estrutura de missão designada por PDR 2020 eram*

os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar e não a Gestora do PRODER.

13. Tal como fica claro que, o único motivo para a Eng^a. Patrícia Cotrim em 22/10/2014 ter agido sem competência para o efeito e comunicado somente ao Autor – num universo de muitos outros trabalhadores nas mesmas condições contratuais – que *não desejava renovar o contrato deste, devendo este se considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER no dia seguinte à extinção da Autoridade de Gestão do PRODER*, foi retaliar e encobrir os crimes públicos de falsificação de relatórios de controlo de qualidade com vista a dar vantagens indevidas a determinadas entidades a concorrer aos subsídios públicos PRODER denunciados pelo Autor, tendo mesmo, com o mesmo fim, logo no dia seguinte à sua comunicação, mandado anular a conta do Autor no sistema informático impossibilitado assim de imediato este de exercer qualquer função no secretariado técnico do PRODER ou de apresentar mais provas sobre as irregularidades denunciadas e, a partir de 4/11/2014, proibido o acesso daquele às instalações do PRODER (factos constantes, respectivamente, dos n.ºs 11 e 14 da p.i., e também não contestados pela Ré, estando, portanto, por esta aceites).

14. O facto indicado no número anterior é ainda comprovado pelo facto da Ré não ter junto aos autos, conforme lhe foi requerido no requerimento anterior do Autor (no n.º 42): *evidência das acções que a Ré desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar quando teve conhecimento (9 meses depois), bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano.*

15. Mais, se aliarmos a falta de verdade das alegações da Ré na contestação apresentada com o seu silêncio relativamente aos factos

alegadas pelo Autor nos n.ºs 7 a 16 e 45 a 57 da p.i., aceitando desse modo os respetivos factos alegados bem como os respetivos documentos/provas juntos – *o Autor ter apontado* (e provado pelos documentos juntos com a p.i.), *em 16/04/2014 à Gestão do PRODER, e em 10/11/2014 ao DIAP, diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos do PRODER tais como a alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade de modo a favorecer determinados candidatos, factos sobre os quais a Gestora do PRODER se remete ao silêncio e quer encobrir a todo o custo* – fica bom de ver que o acto administrativo julgando nada tem a ver com a caducidade do contrato do Autor (que caducou tal como caducaram todos os contratos dos seus colegas que transitaram para o PDR 2020), e muito menos com uma alegada avaliação do perfil do Autor que nunca existiu e, como tal, a Ré não prova.

16. Na verdade não se consegue deslumbrar outro motivo para o acto administrativo julgando que não seja a existência de um grupo organizado que, agindo a coberto do Ministério da Agricultura e do Mar (forma como se apresenta a Ré na contestação da p.i.), tenta por qualquer meio ao seu alcance omitir as vantagens indevidas atribuídas a determinadas entidades a concorrer aos subsídios públicos PRODER que o Autor no cumprimento do seu dever denunciou e provou terem existido.

17. Note-se que, como se pode ver pela composição do júri para a selecção do candidato para o posto de trabalho de Referência 2 (n.º 22 do Aviso n.º 5093-C/2015), a acusada desde 16/04/2014 da prática da infracção penal de alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade de forma a favorecer determinadas entidades nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER – Dra. Sílvia Diogo – se mantém a exercer funções de chefe do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER (actualmente PDR 2020) como se nada se passasse e sem se quer se dar ao trabalho de fazer qualquer observação às acusações que lhe foram feitas, bastando para tal deixar-se estar no conforto das omissões dos deveres funcionais dos dirigentes máximos do PRODER e posteriormente do PDR 2020.

18. Com efeito, enquanto a Ré se apresenta agora, através de alguém da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, como sendo o próprio

Ministério da Agricultura e do Mar, para assim tentar dar cobertura aos actos e interesses privados praticados pela Gestora do PRODER Patrícia Cotrim, alegando que o acto administrativo julgando se ficou a dever a uma avaliação do perfil do Autor – mas sem apresentar o acto do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar que lhe atribui competência para realizar essa avaliação e, conseqüentemente, a avaliação do Autor e de outros que diz ter realizado conforme lhe foi requerido –, e se discute assim uma avaliação que não existe, não se fala dos crimes de favorecimento de determinadas entidades que concorreram aos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER, cujas provas, essas sim existem e são por demais evidentes, se encontram junto das denúncias de 16/04/2014 apresentada aos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER e, posteriormente, à denúncia de 10/11/2014 ao DIAP (Docs. 4 e 7, respetivamente, juntos da p.i.).

19. Note-se ainda que, passado mais de um ano da denúncia de 16/04/2014, à excepção da Ré ter lançado para o desemprego um técnico reconhecidamente competente somente para esconder as vantagens indevidas atribuídas a determinadas entidades a concorrer aos subsídios públicos PRODER que o Autor no cumprimento do seu dever denunciou e provou existirem e, assim, manter no sigilo os interesses privados que a Autoridade de Gestão está a servir, nada mais aconteceu.

20. É vergonhoso!

21. Nem se sequer se fala das acusações da prática de falsificação de documentos com vista ao favorecimento de determinadas entidades por parte da chefe do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER (actualmente PDR 2020) – Dra. Sílvia Diogo –, nem das acusações de no mínimo encobrimento de tais infracções criminais por parte dos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER à data e da actual Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim – tudo conforme denúncia do Autor ao DIAP (Doc. 7 junto da p.i.) que corporiza agora o processo 7892/14.4 TDLSB, correndo na 4ª Secção do DIAP.

22. E agora, como ficou bom de ver, ainda vem alguém em nome da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e do Mar – desconhecendo-se se com o conhecimento da Senhora Ministra ou não – com falsas alegações, somente para deixar na sombra as infracções criminais praticadas e os acusados junto do DIAP da sua prática!

23. É vergonhoso, repete-se! Não pode continuar a haver grupos que no exercício de funções públicas sobreponham os seus interesses privados e outros interesses privados para os quais na verdade estão ao serviço acima do interesse público e do cumprimento da Lei.

24. É urgente pôr cobro a esta situação e fazer-se cumprir a Lei. A impunidade não pode continuar. Portugal tem de voltar a ser um estado de direito, pelo que urge atuar com vista a acabar com o quadro de favorecimento existente no PRODER e que ao que tudo indica continuará no PDR 2020.

25. O Autor esta convencido que, só com a instauração do respectivo processo disciplinar ou a instrução da acusação por parte do DIAP contra a funcionária Dra. Sílvia Diogo esta revelará o nome dos outros envolvidos, que se pensa existirem, no favorecimento de determinadas entidades nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER (cúmplices e/ou mandantes), pois caso contrário a Dra. Sílvia Diogo continuará remetida ao conforto do silêncio vigente na Autoridade de Gestão do PRODER (actualmente PDR 2020).

26. Aliás, como o Autor indica no n.º 44 do seu anterior requerimento, desconhece-se se estamos somente perante a infração criminal de atribuição de vantagens indevidas ou se estamos perante o crime tipificado no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” de *“Corrupção passiva para acto ilícito”*.

27. Note-se igualmente que, se não vierem a ser apuradas responsabilidades criminais para os titulares dos cargos dirigentes do PRODER à data de 16/04/2014 e para a actual Gestora do PDR 2020 Eng.ª Patrícia Cotrim – nomeadamente pelo seu envolvimento directo e

participação nos casos de favorecimento –, indubitavelmente implicará sempre a instauração de processos disciplinares contra estes por *não terem procedido disciplinarmente contra a funcionária Dra. Sílvia Diogo nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas por aquela*, conforme determina a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e o “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” publicitado no site oficial do PRODER, cuja sanção é sempre *a cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos* (art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da LGTFP).

Nestes termos, e a bem do interesse público e do cumprimento da Lei requer-se que, pela aceitação por parte da Ré em sede de contestação dos factos atrás indicados e a não entrega por parte da Ré dos documentos requeridos no requerimento anterior do Autor, bem como pela prova agora apresentada, os factos alegados na p.i. sejam dados como provados, por falta de oposição da Ré, ao abrigo do nº 1 do art. 118º do CPTA e, conseqüentemente:

- a) Além de ser suspensa a eficácia do acto administrativo julgando e o Autor adicionado à lista nominativa homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar – tal como constam todos os seus colegas nos termos do despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, isto é, independentemente de qualquer caducidade dos diversos contratos de trabalho e de acordo com a avaliação genérica realizada da globalidade dos recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER (e da qual o Autor não foi objecto, pois devido à denúncia que fez em 16/04/2014 já tinha sido afastado através do acto administrativo julgando);
- b) A condenação exemplar da Ré como litigante de má-fé por litigar, como se viu, unicamente com o objectivo de encobrir: as infracções criminais praticadas nos processos de

atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Autor, seus executores, cúmplices e mandantes;

- c) E a comunicação ao Ministério Público, mais concretamente ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, e a comunicação ao processo de inquérito a correr na IGAMAOT, da aceitação por parte da Ré dos factos alegados nos n.ºs 7 a 14 e 45 a 57 da p.i., bem como dos respectivos documentos juntos, e agora dados como provados na presente Ação Cautelar, a fim de os respetivos processos terem o urgente impulso processual que um Estado de Direito exige e, fazer-se assim Justiça.
- d) A junção ao processo cautelar em curso dos factos supervenientes alegados neste articulado e respectiva prova, na medida em que a respectiva apreciação têm influência directa na apreciação do mérito da causa, designadamente na prova do prejuízo irreparável do Autor.

ED

Foi notificado o ilustre mandatário da contraparte.

Junta: 1 documento fotocopiado e numerado.

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

Rua de Santana à Lapa, 73, 1 d, 1200-797, Lisboa

